



PROCESSO N° TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/1a

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AVISO-PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665**, em que é Agravante **MANOEL CEZAR LISBOA** e Agravado **PAULO ANDRÉ ADAMSKI e IRATI PROTESTO DE TITULOS**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AVISO-PRÉVIO.

Eis o teor do r. despacho:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/11/2012 - fl. 147; recurso apresentado em 07/12/2012 - fl. 149).

Representação processual regular (fl. 17).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo, de modo que o recurso de revista somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 352 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Por conseguinte, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
SUCESSÃO DE EMPREGADORES.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 236 da Constituição Federal.

O recorrente sustenta ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo, já que ocorreu sucessão empresarial, assumindo o novo titular do Cartório os débitos trabalhistas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Na presente ação, o autor indicou no polo passivo o Sr. Manoel Cezar Lisboa (1º réu) e Irati Tabelionato de Protesto de Títulos (2º réu). Em defesa, o 1º réu arguiu sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de sucessão trabalhista, apontando o nome do atual titular do 2º réu como responsável. Na sentença, o 1º réu foi reconhecido como único responsável e foi determinada a exclusão do 2º réu (cartório) da lide, sob a justificativa de que a matéria discutida nos autos refere-se exclusivamente ao contrato firmado com o 1º réu. O 1º réu recorre, aduzindo que até 09/04/2009 respondia pelo 2º Registro de Imóveis e pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Irati, sendo que, após esse período, os cartórios foram assumidos pelo Sr. Fernando Dias, por ato da Administração Pública, que exonerou o recorrente de suas funções. Requer a aplicação dos artigos 448 e 10 da CLT, para que apenas o sucessor seja responsabilizado pelos créditos trabalhistas pedidos nesta demanda, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao recorrente. Sucessivamente, requer a baixa dos autos e inclusão, no pólo passivo, do Sr. Fernando Dias, sucessor do réu. Sem razão. Conforme estabelece o artigo 236 da CF (Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público) e a Lei 8.935/1994, que regulamenta o citado artigo constitucional, em seus artigos 20 e 21 (Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e



PROCESSO N° TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665

sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. [...] Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços), a responsabilidade pelo cartório, inclusive pelas obrigações trabalhistas dali oriundas, é do particular ao qual foi delegado o serviço notarial e de registro. Logo, foi acertada a decisão recorrida, no ponto em que exclui da demanda o 2º réu (Irati Protestos de Títulos), já que o cartório não possui personalidade jurídica, sendo do seu titular a responsabilidade exclusiva pelas contratações de seus empregados. Com relação à responsabilidade pelo cartório extrajudicial ao qual o autor prestou serviços, verifica-se que o 1º réu era o seu titular. Inclusive, na CTPS do autor, o registro está no nome pessoal do 1º réu - Manoel Cezar Lisboa - como empregador (fl. 17). Há que se salientar que a transferência de titularidade do cartório extrajudicial não decorre de vontade das partes (supostos sucedido e sucessor), mas, sim, de ato administrativo do Estado. A nomeação de um particular para exercer a atividade dos serviços notariais e de registro é ato da Administração. Assim, independentemente do motivo pelo qual o particular assume tal posição (em virtude de morte, exoneração, demissão do antecessor) e independentemente da forma de assunção (a título precário ou permanente), é uma determinação da Administração Pública. Considerando que a transferência de titularidade decorre de ato administrativo, bem como que a lei é expressa no sentido de que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do seu titular, descabe falar em sucessão de empregadores, no caso. Nesse sentido, aponto a seguinte decisão: 00436-2010-002-09-00-2 (pub. 18/01/2011), de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Aponto, ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado de relatoria da Exma. Des. Márcia Domingues, que apresenta identidade de réus com a presente demanda: 00863-2010-665-09-00-2 (pub. 07/02/2012). (...)"

O preceito constitucional apontado não trata especificamente da sucessão de empregadores, motivo pelo qual não existe nenhuma possibilidade de ter sido violado pelo acórdão em sua literalidade.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO-PRÉVIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 276 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665

O recorrente sustenta que tendo em vista a continuidade da prestação dos serviços ao sucessor é descabido o aviso prévio.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"AVISO PRÉVIO - IMPROVIDO. O réu insurge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio, alegando que a prestação de serviço após a data que constou do TRCT ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, já que o novo titular do cartório não assumiu suas funções na data esperada. Aduz que não pode ser imputada responsabilidade ao recorrente pela continuidade do vínculo e o consequente pagamento de novo aviso prévio. Persiste, o recorrente, em argumentar que inexistiu rescisão contratual, eis que o autor continuou a exercer suas atividades junto ao novo titular do cartório. Sem razão. A tese do recorrente, de que inexistiu rescisão contratual, é contrária às provas dos autos, pois o próprio réu procedeu anotação na CTPS do autor, com a data de sua dispensa (fl. 17) evidenciando a ruptura do contrato de trabalho. Além disso, o próprio recorrente trouxe aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 38, no qual consta que a dispensa do autor se deu em 31/03/2009. O fato de ter ocorrido labor, ainda para o recorrente, além da data constante da CTPS e do TRCT, em nada altera o direito do autor de perceber o aviso prévio indenizado, já que nada recebeu a esse título, por ocasião da rescisão em 31/03/2009, conforme o TRCT de fl. 38. Correta, pois, a condenação ao pagamento do aviso prévio. Mantenho."

A Turma não adotou tese explícita sobre a matéria à luz da Súmula invocada pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a diretriz contida na Súmula 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento o agravante busca a reforma do r. despacho agravado. Reitera os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista.

A manutenção do r. **decisum** agravado, pelas próprias razões de decidir é medida que se impõe, após cuidadosa análise da matéria.

Isso porque a v. decisão regional não viola o art. 236 da CF, que apenas trata da delegação a particular dos serviços notariais e de registro.

Quanto ao aviso prévio, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 276/TST, diante do ressaltado pelo v. acórdão regional de que o recorrente procedeu à anotação na CTPS do autor, com a data de sua dispensa, a evidenciar a ruptura do contrato de trabalho.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-AIRR-257-13.2011.5.09.0665

Em se tratando de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, e não tendo a parte demonstrado violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta C. Corte, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator